Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6485/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17059/2013
PROTOCOLO	: 1450998
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1665/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas da Nota de Empenho n. 1665/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Paraíso Alimentos Ltda-ME, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda das Escolas Municipais.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Deliberação AC01 - G.JRPC – 604/2016 (peça 20, fls. 64-66), nos seguintes termos dispositivos:

> **I -** declarar a regularidade da contratação celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Paraíso Alimentos Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 1.665, de 2013, emitida em substituição ao termo de contrato;
>
> **II -** aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF-960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 1.665, de 2013. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Roberto Hashioka Soler foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa autuadas nas peças 29, fls. 75-76**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8673/2022 (peça 33, fl. 80), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-8673/2022, peça 33, fl. 80), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17059/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Roberto Hashioka Soler (Deliberação AC01- G.JRPC-604/2016), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak